

EMENDA n.º DE 2014

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

PROJETO DE LEI N° 7.922, DE 2014

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências

Altere-se a redação dos incisos I, II, III e IV, do § 4º do art. 1º, suprime-se o § 3º do art.1º, renumere-se o § 4º;

Altere-se a redação do Anexo I;

Altere-se a redação do Anexo II;

Altere-se a redação do *caput* do art. 2º;

Altere-se a redação do *caput*, do § 1º, do art. 3º, inclui-se o § 4º no art. 3º;

Inclui-se a letra “C” no Anexo III

Inclui-se o Anexo IV;

Altere-se a redação do *caput* do art. 4º, inclui-se o inciso III ao art. 4º;

Suprime-se os arts. 6º, 7º, 8º, e renumere-se os seguintes

Inclui-se o inciso III no art. 10;

Altere-se a redação das letras “a” e ‘b’ do Inciso I, das letras “a”, “b”, “c” do Inciso II, do § 1º, do § 2º, do § 4º e do § 5º, do art. 11, inclui-se o § 6º no art. 11;

Altere-se a redação do *Caput* do Art. 20;

Altere-se a redação do Art. 22 e renumere-se para Art. 23;

Renumerese os artigos originais a partir do art. 22, e incluiu-se novo art. 22, art. 23, art. 24, art. 25, art. 26, art. 27;

Inclui-se os Anexos V e VI.

do Projeto de Lei n. 7.922 de 2014, conferindo-lhes a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União – PCCDPU no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, constituído e composto pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo, observadas as disposições desta Lei:

I – carreira e cargo de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior;
II – carreira e cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível médio;
III – carreira e cargo de Auxiliar da Defensoria Pública da União, de nível fundamental;
IV – cargos de nível superior, médio e fundamental ocupados pelos Servidores Públicos Federais Requisitados ou Cedidos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal e pelos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, redistribuídos para a Defensoria Pública da União.

§ 1º Os cargos de que trata o caput são de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As carreiras e cargos do PCCDPU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os cargos de nível superior e intermediário a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo comporão quadro especial no âmbito do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

§ 4º (nova numeração § 3º) Os cargos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, desde que vagos e já redistribuídos à Defensoria Pública da União, ficam automaticamente transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I, II, III.

CAPÍTULO II

DA REDISTRIBUIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 2º. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União – PCCDPU os cargos de provimento efetivo qualificados no Inciso IV, do art. 1º, desde que seus ocupantes tenham entrado em exercício na Defensoria Pública da União, por cessão ou requisição, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014.

Parágrafo único – A redistribuição de que trata o caput fica condicionada à expressa manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II.

Art. 3º. Ficam automaticamente enquadrados nas carreiras do PCCDPU constantes do Anexo I, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, médio e fundamental de que tratam o art. 1º, inciso IV, e o art. 2º, mantidas as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional observada à tabela de Correlação prevista no Anexo IV.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput dar-se-á, no cargo correspondente ao nível de escolaridade para o qual foi aprovado em concurso público, para tanto, o tempo de serviço público federal apurado até a data da publicação desta Lei será considerado na definição do padrão e da classe ao qual será enquadrado o servidor observada a Tabela de Correlação do Anexo IV, conforme previsto no caput.

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e pensão, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atualmente desenvolvidas por seus titulares.

§ 4º Os vencimentos dos servidores enquadrados nos termos do *caput*, e do § 1º, deste artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo III, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 5º Será instituída Comissão para o Enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo, a ser composta de forma paritária, com a participação de representantes da Administração Superior da Defensoria Pública da União, e de representantes de entidade classista, de âmbito nacional, representativa dos servidores da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCDPU

Art. 4º As atribuições gerais dos cargos que integram as carreiras do PCCDPU de que tratam os incisos I, II e III, do art. 1º, são as seguintes:

I – cargo de Analista da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível superior, tais como, planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos e execução de atividades de elevado grau de complexidade no âmbito da Defensoria Pública da União.

II – cargo de Técnico da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível intermediário, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e administrativo de menor complexidade e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I, no âmbito da Defensoria Pública da União.

III – cargo de Auxiliar da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível fundamental, correspondente a dar suporte à execução de atividades técnicas e administrativas dos cargos de que trata o Inciso I e II, e executar, sob avaliação e supervisão, atividades de complexidade mediana no âmbito da Defensoria Pública da União.

§ 1º As atribuições específicas dos Cargos de que trata o *caput*, por área ou especialidade, serão fixadas em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Aos integrantes do PCCDPU é vedado o exercício de Advocacia e Consultoria Técnica.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS

Art. 5º. Ficam criados:

I - 1.659 cargos de Analista da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso I, do art. 1º, desta Lei;

II – 1.092 cargos de Técnico da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso II, do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os cargos de Auxiliar da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso III, do art. 1º desta Lei, ocupados pelos servidores redistribuídos e enquadrados no PCCDPU por força desta Lei na forma dos arts. 1º, 2º e 3º, assim que vagarem, após as respectivas aposentadorias nos termos do art. 40, da Constituição Federal, serão extintos.

Art. 6º Os cargos de nível superior de que tratam o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 2º, quando vagarem, serão transformados em cargos a que se refere o inciso I, do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os cargos de nível intermediário de que tratam o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 2º, quando vagarem, serão transformados em cargos a que se refere o inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 8º As transformações de que tratam os arts. 6º e 7º serão formalizadas em ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 9º. (Nova numeração Art. 6º) Os integrantes do PCCDPU cumprirão jornada de trabalho fixada por ato do Defensor Público-Geral Federal, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO NAS CARREIRAS

Art. 10º. (Nova numeração Art. 7º) O ingresso nas Carreiras do PCCDPU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de Analista, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido em ato do Defensor Público-Geral Federal e especificado no edital do concurso;

II – para o cargo de Técnico, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido em ato do Defensor Público-Geral Federal e especificado no edital do concurso;

III - para o cargo de Auxiliar, será exigido certificado de conclusão de ensino fundamental, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido em ato do Defensor Público-Geral Federal e especificado no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º A Defensoria Pública da União poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e de capacidade física, se for o caso, e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, bem como, exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 11. (Nova numeração Art. 8º) O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCDPU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I – para a progressão funcional:

- a) o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II – para a promoção funcional:

- a) o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e.
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Defensor Público-Geral Federal, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral Federal, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Os interstícios a que se referem as alíneas dos incisos I e II do § 1º deste artigo, serão:

I – computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II – suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PCCDPU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.

§ 5º A contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º terá como termo inicial a última progressão ou promoção a que fez jus o servidor.

§ 6º A progressão e a promoção funcional não acarretarão mudança de cargo.

Art. 12. (Nova numeração Art. 9º) O Defensor Público-Geral Federal regulamentará a movimentação de servidores no âmbito da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. (Nova numeração Art. 10º) A remuneração dos servidores integrantes do PCCDPU é composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Base, conforme os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei;

II – Gratificação de Atividades da DPU – GADPU; e

III – Adicional de Qualificação;

§ 1º Não poderá haver diferenciação do vencimento básico e da gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo, respectivamente, entre integrantes do PCCDPU pertencentes a cargos de mesmo nível de escolaridade, classe e padrão.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo PCCDPU somente serão devidas as gratificações previstas nesta Lei e na Lei n. 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 14. (Nova numeração Art. 11º) Fica instituída a Gratificação de Atividades da Defensoria Pública da União – GADPU, devida aos servidores integrantes do PCCDPU que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º A GADPU será calculada mediante a aplicação do percentual de noventa por cento sobre o vencimento base a que fizer jus o servidor, na forma das tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º O servidor que não se encontre em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do seu cargo na Defensoria Pública da União, somente fará jus à GADPU quando cedidos para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º O servidor integrante do PCCDPU em efetivo exercício na DPU, quando optar por perceber o valor integral do cargo em comissão que vier a ocupar, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O servidor integrante do PCCDPU receberá GADPU nos casos de afastamentos e licenças considerados de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração.

§ 5º A GADPU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 15. (Nova numeração Art. 12º) É instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos integrantes do PCCDPu portadores de títulos, diplomas ou certificados de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como de certificados que comprovem conjunto de ações de treinamento, observado o disposto nesta Lei e o regulamento próprio, a ser estabelecido em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e pós-graduação ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 horas.

Art. 16. (Nova numeração Art. 13º) O AQ incidirá sobre o vencimento base a que fizer jus o servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento): aos portadores de título de Doutor;

II – 10% (dez por cento): aos portadores de título de Mestre;

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento): aos portadores de Certificado de Especialização;

IV – 5% (cinco por cento): aos portadores de diploma de Curso Superior além daquele necessário para o ingresso no cargo; e

V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento): ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso V do *caput* deste artigo, serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o conjunto mínimo de 120 horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor que não se encontre em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do seu cargo na Defensoria Pública da União, somente fará jus ao adicional de que trata este artigo quando cedido para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O adicional de que trata este artigo somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo, para esse fim, o percentual referido no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 17. (Nova numeração Art. 14º) A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCDPU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como, da implantação dos valores constantes do Anexo III.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO X

DA CESSÃO

Art. 18. (Nova numeração Art. 15) Os integrantes do PCCDPU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da Defensoria Pública da União para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CC 5 ou superior.

§ 1º Durante o estágio probatório, os servidores de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar Cargos em Comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CC 6 ou superior.

§ 2º Enquanto não forem criados os Cargos em Comissão a que se refere este artigo, aplica-se às cessões de servidores integrantes do PCCDPU o disposto na Lei n. 8.112, de 1990.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (Nova numeração Art. 16) Os integrantes do PCCDPU serão lotados nos órgãos da Defensoria Pública da União, nos termos de ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 20. (Nova numeração Art. 17) Os concursos públicos destinados ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, realizados ou em andamento na data de publicação desta Lei, são válidos para o ingresso nas carreiras do PCCDPU, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 21. (Nova numeração Art. 18) Os integrantes do PCCDPU não poderão perceber, a título de vencimento base e vantagens permanentes, importância superior a oitenta por cento do subsídio devido ao Defensor Público-Geral Federal.

Art. 22. (Nova numeração Art. 19) Os atuais servidores públicos requisitados ou cedidos para a Defensoria Pública da União, não alcançados pelo inciso IV, do art. 1º, pelo *caput* e parágrafo único do art. 2, e pelo *caput* e § 1º do art. 3, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a optarem por continuar em exercício na Defensoria Pública da União, bem como por todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei, a título de vantagem pessoal incorporável.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no caput deverão manifestar a sua opção por continuarem com exercício na Defensoria Pública da União, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 23. (Nova numeração Art. 20) Fica assegurado aos Empregados Públicos fazerem a opção por continuar com exercício na Defensoria Pública da União, e o direito à percepção das verbas indenizatórias deferidas aos servidores do PCCDPU, desde que também previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 22 (Nova numeração Art. 19) desta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação de verbas indenizatórias referidas no caput deste artigo com outras de mesma natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os empregados públicos referidos no caput deverão manifestar a sua opção por continuarem com exercício na Defensoria Pública da União, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI, no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 24. (Nova numeração Art. 21) Os servidores e empregados públicos federais, cedidos ou requisitados e em exercício na Defensoria Pública da União, não enquadrados no PCCDPU, não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e que não fizerem a opção de que trata os artigos 22 (Nova numeração Art. 19) e 23 (Nova numeração Art. 20), poderão retornar ao órgão, entidade ou empresa pública de origem após o provimento de cem por cento dos cargos de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único O disposto no caput não elide a possibilidade de retorno de servidores aos seus órgãos de origem, a qualquer tempo, a critério do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 25. (Nova numeração Art. 22) O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 26. (Nova numeração Art. 23) Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 27. (Nova numeração Art. 24) Fica assegurado ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União a Supervisão do PCCDPU, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, ouvido o Defensor Público-Geral Federal, em especial:

I - propor normas regulamentadoras a esta Lei nos termos do inciso I, do art. 10 da Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994 relativas às atribuições específicas dos cargos que compõem as carreiras do PCCDPU, às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II -acompanhar a implementação e propor alterações no PCCDPU;

III - examinar os casos omissos referentes ao PCCDPU.

Art. 28. (Nova numeração Art. 25) As carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública da União têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma do regulamento fixado por ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 29. (Nova numeração Art. 26) Serão aplicadas aos integrantes do PCCDPU as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 30 (**Nova numeração Art. 27**) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Art. 31 (**Nova numeração Art. 28**) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		13
		12

		C	11
			10
			9
			8
			7
Analista da DPU;			6
Técnicos da DPU	B		
Auxiliar da DPU			
Cargos de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da DPU na forma do Inciso IV do art. 1º.			5
			4
A			3
			2
			1

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

(Parágrafo único do Art. 2º. da Lei nº..... de..... de.....de

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , e observado o disposto no inciso IV, do art. 1º; caput, parágrafo único do art. 2º, §§ 1º e 2º do art. 3º, optar pela redistribuição ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.			
Local e data _____, _____ / _____ / _____.			
Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor.			

ANEXO III

a) Carreira de Analista da DPU e cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
		10	9.857,00
		9	9.536,95
	B	8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
		4	8.085,96
	A	3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60

b) Carreira de Técnico da DPU e cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
TÉCNICO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
		10	5.973,90
		9	5.769,06
	B	8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
		5	5.017,55
		4	4.845,50
	A	3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94

c) Carreira de Auxiliar da DPU e cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR	C	13	3.918,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
		10	3.537,98
		9	3.416,66
	B	8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
		5	2.971,59
		4	2.869,69
	A	3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50

ANEXO IV

Tabela de Correlação

Tempo de Serviço Público Federal / anos	Padrão de vencimento de cada Nível de Classificação
Até 1 ano e 11 meses	1
2	2
3	2
4	3
5	3
6	4
7	4
8	4
9	5
10	5
11	5
12	6
13	6
14	7
15	7
16	8
17	8
18	9
19	9
20	10
21	10
22	10
23	11
24	11
25	11
26	12
27	12
28	12
29	13
30 ou mais	13

ANEXO V
TERMO DE OPÇÃO

(§ 2º do Art. 22. (Nova numeração Art. 19) da Lei nº..... de..... de..... de

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº....., de..... de....., e observado o disposto no <i>caput</i> e no § 2º, do art. 22, optar por continuar com exercício na Defensoria Pública da União.		
Local e data _____, ____ / ____ / ____.		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor.		

ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO

(§ 2º do Art. 23. (Nova numeração Art. 20) da Lei nº..... de..... de..... de

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº....., de..... de....., e observado o disposto no <i>caput</i> e no §		

2º, do art. 23, optar por continuar com exercício na Defensoria Pública da União.

Local e data _____, ____ / ____ / ____.

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo